



INEXIGIBILIDADE Nº 2022.02.11.001IN

TERMO DE JUSTIFICATIVA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e III, do Art. 26, da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade, conforme cada caso concreto assim o exigir.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA COMPLEMENTAR PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR (PSICOLOGO, ASSISTENTE SOCIAL, FONOAUDIOLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TRAIRI-CE, referente ao Credenciamento/Chamamento Público Nº 2021.11.16.001

BASE LEGAL: Artigo 25, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

CONTRATADO:

SLIM SERVIÇOS DE GESTÃO DE SAÚDE MÉDICA, ENFERMAGEM, NUTRIÇÃO, ODONTOLOGIA, TERAPIA E PSICOLOGIA LTDA
CNPJ Nº 37.218.802/0001-82

A justificativa para a devida contratação deve-se ao fato da Classificação da única participante/empresa no processo de Credenciamento/Chamamento Público Nº 2021.11.16.0011 da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO do Município de Trairi/CE.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput):

Art. 25. É inexigibilidade a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Cumpra esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um



“procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma séria ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. P. 366)

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: **inviabilidade de competição (art. 25 caput):**

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que caracterizaria desperdício de tempo e recursos públicos.

Resta evidente, portanto, que a contratação dos profissionais por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade. Assim sendo, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Trairi- CE, 11 de fevereiro de 2022.



Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Presidente da Comissão Permanente de Licitação